



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9202 Disponibilização: Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 Publicação: Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021

Portaria Nº 2146/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 25 de agosto de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO os termos do Contrato Nº 94/2020 (2019083) firmado entre a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí e o leiloeiro público oficial **ÉRICO SOBRAL SOARES**;

CONSIDERANDO o item 3.1.23 do referido Contrato, que prevê como obrigação do contratado "*Auxiliar o oficial de justiça por ocasião da avaliação do bem quando determinado pelo juiz de ofício ou a requerimento Corregedoria Geral de Justiça do Piauí*"; e,

CONSIDERANDO, ainda, a DECISÃO Nº 7170/2021 - PJPI/CGJ/GABCOR e, ainda, os termos do DESPACHO Nº 57569/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, ambos atos proferidos nos autos do PROCESSO SEI Nº 21.0.000069142-6.

RESOLVE:

DETERMINAR que os **Oficiais de Justiça e Avaliadores** lotados nas Comarcas de **TERESINA, PARNÁIBA, PICOS E FLORIANO**, em **até 30 (trinta) dias**, sob a Coordenação dos Magistrados Titulares, avaliem todos os bens apreendidos e depositados nos Pátios do Leiloeiro Oficial, nas respectivas cidades e Comarcas, a serem submetidos a leilão judicial, com o auxílio do Leiloeiro Oficial, nos termos do item 3.1.23 do Contrato Nº 94/2020 e demais dispositivos.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 25/08/2021, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2646842** e o código CRC **B68A585A**.

2.13. PROVIMENTO Nº 89 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

PROVIMENTO Nº 89, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais pelos Serviços de Contadoria Judicial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO ser dever dos órgãos de administração do Poder Judiciário atuar continuamente para que o serviço prestado aos jurisdicionados pelas unidades judiciais, inclusive por seus órgãos auxiliares, atenda aos padrões de qualidade, celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO as atribuições do Serviço de Contadoria Judicial, unidade integrante do Departamento de Tramitação Processual vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, nos termos dos art. 73 e 74 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº 21/2014) e ainda, dos art. 511, 512 e 513 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí (Provimento nº 20/2014);

CONSIDERANDO que a Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, dotado de formação técnica e isenção processual, e que os cálculos por ela elaborados revestem-se de presunção de legitimidade e exatidão;

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir dúvidas, uniformizar e padronizar procedimentos e delimitar a metodologia dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial ou pelos servidores a quem cabe o exercício dessa função; e,

CONSIDERANDO, por fim, as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas em 25 de março de 2015, na Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, e, em 20 de setembro de 2017, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, bem como do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, julgados em 22 de fevereiro de 2018, e 1.614.874/SC, decidido em 11 de abril de 2018, estes últimos sob o rito dos recursos repetitivos.

RESOLVE:

Art. 1º As atribuições da Seção de Contadoria Judicial, nos termos do art. 524, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC-2015) c/c com o Art. 67, Inciso V da Lei Complementar 230/2017 do Estado do Piauí, bem como em observância aos artigos 511, 512 e 513 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí (Provimento 20/2014) e artigos 73 e 74 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça (Provimento nº 21/2014), compreende especialmente a elaboração de cálculos judiciais determinados pelo juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, como também a apuração do cálculo das custas judiciais.

§ 1º A atuação do Serviço de Contadoria Judicial, na hipótese deste artigo, dar-se-á exclusivamente para os fins de:

I - auxiliar o juízo, quando houver controvérsia entre os valores apresentados nos cálculos das partes, observando-se especialmente os parâmetros definidos na(s) sentença(s), se houver, ou em critérios claros e objetivos que devem ser definidos pelo magistrado no despacho que remete os autos à Seção de Contadoria Judicial;

II - elaborar cálculos de liquidação de sentença, utilizando-se de parâmetros objetivos definidos no veredito;

III - elaborar cálculos de apuração e/ou atualização das custas judiciais nos processos remetidos à Seção de Contadoria Judicial;

IV - elaborar memória de cálculo, quando a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme autoriza o art. art. 98, § 1º, inc. VII, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para viabilizar a elaboração da memória de cálculo, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, instruídos com todos os elementos que devam ser utilizados como parâmetros basilares na realização deste serviço, incluindo as informações discriminadas no art. 524 do Código de Processo Civil, em especial:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - as taxas de juros moratórios e/ou remuneratórios seguidos das respectivas fundamentações legais, quando for o caso;

IV - o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos juros e da correção monetária;

V - a periodicidade de capitalização dos juros, quando for o caso;

VI - a especificação de eventuais descontos obrigatórios a serem realizados.

Art. 2º Corroborando o disposto no Provimento nº 06/2009 que determina a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, da Tabela de Correção Monetária adotada na Justiça Federal, a Seção de Contadoria Judicial deverá observar obrigatoriamente, o disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, especialmente sobre a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios, nos casos em que não haja disposição em contrário na decisão judicial.

§ 1º A correção monetária deverá incidir sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre os honorários advocatícios e as despesas processuais, como custas, indenização de viagem, remuneração de assistente técnico e diária de testemunha, ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

§ 2º Quando os honorários advocatícios:

I - forem arbitrados em valor certo, a correção monetária incidirá a partir da decisão judicial que o arbitrou;

II - tiverem como base de cálculo o valor da causa, este será atualizado desde o ajuizamento da ação, na forma da Súmula nº 14/STJ, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral;

III - tiverem como base de cálculo o valor da condenação, este levará em conta a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor principal;

IV - forem fixados em múltiplos do salário-mínimo, em que pese a vedação da Súmula nº 201/STJ, converte-se o salário-mínimo em moeda corrente, considerado o valor vigente, quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, § 4º, IV, do CPC) - o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária - e corrige-se pelos indexadores das ações condenatórias em geral.

Art. 3º Os juros moratórios serão contados em forma simples, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, e, exceto se houver determinação diversa na decisão judicial, observar-se os percentuais ou índices elencados no **Anexo Único**.

Art. 4º A taxa Selic, por já englobar juros moratórios e correção monetária, somente incidirá, para a contagem de juros e atualização do valor, uma única vez, vedada a sua cumulação temporal com quaisquer outros índices ou percentuais.

Art. 5º A aplicação dos índices ou percentuais de atualização monetária e de juros moratórios deve levar em conta o mês cheio, e não proporcionalmente os dias decorridos, exceto se existir determinação em sentido diverso no pronunciamento judicial.

Art. 6º Para fins de elaboração dos cálculos judiciais, no âmbito da Seção de Contadoria Judicial, na fase de cumprimento da sentença, ressalvada a existência de determinação judicial em contrário, o depósito judicial do valor da condenação, integral ou parcial, é considerado pagamento e extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

§ 1º Os valores da condenação serão atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data do depósito judicial ou da penhora, abatendo-se do resultado a quantia depositada, proporcionalmente aos percentuais correspondentes ao valor atualizado e ao valor dos juros.

§ 2º Após o desconto da quantia depositada, realizado na forma do § 1º, se houver saldo remanescente da condenação, os juros e a correção monetária incidirão apenas sobre a dívida ainda não paga e serão calculados a partir da data do abatimento.

§ 3º Nos casos em que houver decisão judicial em contrário, o juízo deverá definir o critério a ser utilizado na atualização dos cálculos do débito exequendo, informando se o Contador Judicial levará em consideração a data do levantamento do valor depositado por qualquer das partes (Alvará Judicial) ou outro termo a ser definido pelo magistrado.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, deve o servidor encarregado da elaboração dos cálculos judiciais:

I - ater-se estritamente aos parâmetros fixados na decisão judicial;

II - efetuar os nos processos judiciais somente por determinação do magistrado, nunca a pedido direto de quaisquer das partes ou mesmo remessa do Secretário da Vara ou qualquer serventuário da justiça, sem a devida justificativa que especifique o pedido do juízo;

III - solicitar ao juiz, mediante manifestação lançada nos autos, de forma clara e objetiva, os esclarecimentos necessários à sua elaboração, nas hipóteses de:

a) insuficiência de documentos e/ou informações nos autos;

b) dúvida quanto aos parâmetros da liquidação indicados na decisão judicial;

c) divergência de entendimentos das partes acerca de critério que deva ser utilizado, sem que o juiz, até então, tenha deliberado a respeito de forma conclusiva;

IV - manifestar-se sempre nos autos, pela forma escrita, por ocasião da confecção da planilha dos cálculos judiciais ou para a solicitação de esclarecimentos ao órgão julgador;

V - lançar na planilha notas explicativas, pormenorizando a metodologia utilizada;

VI - colaborar com o Setor de precatórios e demais unidades que demandem outros dados, fornecendo-lhe informações para fins de preenchimento do ofício de requisição de precatório, conforme o modelo constante no Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

VII - informar, na planilha, o montante do crédito, discriminando o principal, os juros e o valor total, com os respectivos períodos de incidência, nos termos da legislação em vigor;

VIII - manter-se permanentemente atualizado quanto ao teor das leis que disponham sobre temas ligados à sua área de atuação, bem como quanto a resoluções, provimentos e outros atos normativos do Tribunal de Justiça ou da Corregedoria-Geral da Justiça, que versem sobre cálculos judiciais e liquidação de sentença.

Art. 8º Ao servidor ou a quem couber a elaboração dos cálculos judiciais é vedado:

I - interpretar extensivamente os comandos decisórios;

II - confeccionar laudo de perícia contábil ou financeira;

III - elaborar cálculos a pedido direto da parte;

IV - confeccionar memória de cálculo em favor de parte não beneficiária da gratuidade da justiça, salvo no caso do art. 1º, § 1º, inc. I, deste Provimento;

V - manifestar-se sobre os fundamentos ou as conclusões de perícias contábeis;

VI - atuar para a liquidação de sentença nas hipóteses em que a lei processual exija a atuação do perito contábil.

Art. 9º No exercício de suas atribuições legais e constitucionais, cabe ao Magistrado(a) que ordenar a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial:

I - Definir o valor principal apurado com base nos dados contidos nos autos ou por arbitramento na decisão judicial, informando os documentos que devam servir de base para a realização dos cálculos judiciais;

II - Estabelecer o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos indexadores da Tabela de Correção Monetária;

III - Estabelecer o termo inicial e o termo final a serem utilizados na aplicação dos juros de mora, bem como sua taxa mensal, se 0,5% ou 1% ao mês, a incidirem sobre o valor atualizado da condenação;

IV - Nos casos de condenação em Honorários Advocatícios fixados sobre o valor da causa e fixados em valor certo - determinar as datas de incidência para aplicação de correção monetária e juros de mora;

V - Nos casos de condenação fixados em múltiplos do salário-mínimo, definir em decisão judicial a data base da parcela devida, tanto para os casos que envolverem conversão de moeda, como para simples correção pelos indexadores do respectivo tipo de ação;

VI - Quando for aplicado o art. 523, do CPC, informar se o cálculo deve ser acrescido da multa e dos honorários advocatícios sobre o débito (montante da condenação) ou saldo remanescente nos casos em que houver Depósito Judicial e o levantamento de valores por qualquer das partes, de modo a evitar controvérsias nos cálculos previstos;

VII - Em ações que envolvam mais de uma parcela, informar o valor e o número de prestações vencidas e/ou vincendas, com as respectivas datas de vencimento de cada parcela ou mencionando-se o documento com o respectivo ID, nos casos de processos no PJe, e/ou documento em que constam tais informações no Processo;

VIII - Elaborar despachos explicativos, saneando todo o processo de uma só vez, determinando tudo que é para ser feito, inclusive mencionando as folhas e documentos que deverão ser utilizados para cumprir as determinações;

IX - Havendo depósito judicial ou levantamento de valor, informar qual data utilizar como termo final do cálculo, e se for o caso, para fazer ou não a dedução dos respectivos valores;

X - Não exarar despachos ou decisões genéricas que obriguem à sua interpretação pelos servidores do setor, acarretando quebra de rotina e perda de tempo, comprometendo o bom funcionamento do setor, a exemplo de: "Como pedido", "Façam-se os acertos", "Ao Cálculo", "Para os devidos fins" etc.;

XI - Informar além do marco (citação, efetivo prejuízo, evento danoso e etc.) a data do fato, visto que nem sempre consta nos autos documentos

comprobatórios suficientes para a análise e verificação das datas usadas como base dos cálculos;

XII - Definir as multas e indenizações processuais de ofício ou a requerimento da parte, devendo estas serem calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Neste caso, atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1 do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal), sem a inclusão de juros.

Art. 10. Aplica-se este Provimento, no que couber:

I - aos cálculos para apuração da quantia objeto de execução de título executivo extrajudicial;

II - ao trabalho desenvolvido pelos peritos judiciais, quando designados, em processos específicos, para a elaboração de perícias financeiras ou contábeis.

Art. 11. As dúvidas ou questões decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí, com o Auxílio da Seção de Contadoria Judicial, no limite de suas atribuições legais.

Art. 12. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

I - Nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza administrativa em geral (ações condenatórias em geral), aqueles constantes da respectiva tabela, destacando-se, por ordem cronológica:

a) até junho de 2009: 1% a.m. (um por cento ao mês);

b) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009: taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança.

II - Nas condenações judiciais da Fazenda Pública, referentes às verbas remuneratórias de servidores e empregados públicos, em ordem cronológica:

a) até julho/2001: 1% a.m. (um por cento ao mês);

b) de agosto/2001 a junho/2009: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês);

c) a partir de julho de 2009: taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança.

III - Nas condenações judiciais da Fazenda Pública, relativas a desapropriações diretas e indiretas, aqueles constantes da tabela própria, alguns dos quais, na ordem temporal:

a) até dezembro/2009: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

b) de janeiro/2010 a abril/2012: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC nº 62/2009), combinado com a Lei nº 8.177/1991;

c) a partir de maio/2012: taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança, correspondente a 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% (oito e meio por cento), ou 70% (setenta por cento) da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos, nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC nº 62/2009), combinado com a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

IV - nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza previdenciária, decorrentes do exercício de competência delegada da Justiça Federal:

a) antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009: 1% a.m. (um por cento ao mês);

b) a partir de então: taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

V - nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza tributária, alternativamente:

a) os mesmos utilizados na cobrança de tributo pago com atraso;

b) não havendo regra legal específica: 1% a.m. (um por cento ao mês), na forma do art. 161, § 1º, do CTN;

c) existindo norma legal expressa e sendo observada a regra isonômica entre a entidade tributante e o devedor tributário: a taxa Selic.

VI - nas condenações judiciais da Fazenda Pública, inscritas em precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, pela ordem cronológica:

a) até 9 de dezembro de 2009: aqueles próprios da natureza da dívida;

b) de 10 de dezembro de 2009, data da publicação da EC 62/2009, até 25 de março de 2015: a taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança;

c) a partir de então: a taxa de remuneração adicional (juros) da caderneta de poupança, nas dívidas não tributárias, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou, nas dívidas tributárias, os mesmos índices ou percentuais de juros de mora cobrados pela Fazenda Pública ao devedor tributário, em respeito ao princípio constitucional da igualdade.

VII - nas demais condenações, destacam-se, em ordem cronológica:

a) até 10 de janeiro de 2003, véspera da vigência do atual Código Civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916;

b) a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do CC/2002: o percentual a que se refere a parte final do art. 406 desse código, devendo ser entendido como aquele cobrado ao devedor em mora com o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que é de 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

c) a partir de julho de 2009 a abril de 2021, se o devedor for a Fazenda Pública aplica-se juros não capitalizados de 0,5% a.m e para devedor não enquadrado como Fazenda Pública 1% a.m;

d) a partir de maio de 2012, se o devedor for a Fazenda Pública aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% a.m caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC, mensalizada, nos demais casos;

e) a partir de maio de 2021, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública, aplica-se a taxa SELIC.

VIII - Incluem-se os juros moratórios na liquidação da sentença, embora omissos o pedido inicial ou a condenação, nos termos da Súmula nº 254/STF.

IX - As normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), razão pela qual se aplicam aos processos em curso, a partir de sua publicação, inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado da sentença.

X - Quando os honorários advocatícios:

a) forem arbitrados em valor certo, os juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 85, § 16, do CPC), observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4 do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal;

b) tiverem como base de cálculo o valor da causa, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4 do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal;

c) tiverem como base de cálculo o valor da condenação, este levará em conta a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor principal;



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9202 Disponibilização: Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 Publicação: Quinta-feira, 26 de Agosto de 2021

d) forem fixados em múltiplos do salário-mínimo, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4 do manual de orientação de procedimentos para cálculo da Justiça Federal.

XI - No precatório que tenha sido atualizado em 1º de julho de um ano e pago até 31 de dezembro do ano seguinte, período de graça previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem, durante esse interstício, juros de mora, conforme a Súmula Vinculante nº 17/STF.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 25/08/2021, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2648699** e o código CRC **7F268EA5**.

2.14. Portaria Nº 2155/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 25 de agosto de 2021

Portaria Nº 2155/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 25 de agosto de 2021

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos do PROVIMENTO Nº 87, DE 18 DE AGOSTO DE 2021, que dispõe sobre a formalização e implementação dos procedimentos de criação de Projetos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e,

CONSIDERANDO o Despacho Nº 62294/2021 - PJPI/CGJ/COPM (Evento 2632335), proferido nos autos do Processo SEI nº 21.0.000062788-4.

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR**, na forma do **ANEXO ÚNICO**, os PROPONENTES (GESTORES DE INICIATIVAS) E OS GERENTES (COORDENADORES) DOS PROJETOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, para fins de efetivação das atividades jurisdicionais e administrativas em 1º Grau de Jurisdição, em cumprimento do Art. 8º do Provimento Nº 87, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 (2629632).

Art. 2º Os Proponentes (Gestores de iniciativas) e os Gerentes (Coordenadores) dos Projetos deverão seguir, rigorosamente, os termos do Provimento Nº 87, DE 18 DE AGOSTO DE 2021 (2629632) e, de forma supletiva, os Provimentos Conjuntos 34/2021 e 39/2021.

Art. 3º Os casos omissos decorrentes da aplicação dos Provimentos citados serão resolvidos, via Sistema SEI ou por meio de reuniões ou outras vias informais cabíveis, pela Coordenação de Modernização e Planejamento da Corregedoria Geral da Justiça (COPM), que ficará responsável por solucionar tais questionamentos decorrentes de problemas de interpretação dos regimentos legais, ora correlacionados, ou eventuais intercorrências atinentes à operacionalização e implementação dos aludidos projetos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

PROJETOS		PROPONENTES (GESTORES DE INICIATIVAS)		GERENTES (COORDENADORES DE PROJETOS)	
01	VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Vanessa Martins Cardoso	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 3536
02	GABINETE REMOTO	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Mariana Lima Pereira	Cargo: Analista Administrativo Matrícula: 27681
03	SECRETARIA UNIFICADA CÍVEL COMARCA DE TERESINA	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Laiane dos Santos Oliveira	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 3843
04	ARQUIVOS REGIONALIZADOS	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Clarindo José Lopes Machado	Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula: 5011
05	NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	Raimundo Holland Moura de Queiroz	Cargo: Juiz Auxiliar da Corregedoria Matrícula: 2061309	Adão Ferreira de Araújo Neto	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 4040813
06	SECRETARIA REMOTA	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Pedro Paulo de Araújo Silva	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 3266
07	FORTALECENDO OS JECCs	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Ana Cristina Roque de Oliveira Coelho	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 5113
08	SALA DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS	Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida	Cargo: Secretária da Corregedoria Matrícula: 3492	Ana Cristina Roque de Oliveira Coelho	Cargo: Analista Judicial Matrícula: 5113
09	CORREGEDORIA ITINERANTE	Fernando Lopes e Silva Neto	C a r g o : Desembargador	Sergio Santiago da Silva	C a r g o : Analista Administrativo